

CPF nº 153.006.762-68, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado,

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.847

Processo nº. 2013/51340-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 062/2010, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, Presidente, CPF nº. 133.628.282-72, ao pagamento da importância de R\$ 142.761,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) atualizada a partir de 25/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supramencionados, para pagamento das multas imputadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 e deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.848

Processo nº. 2011/51712-8

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO–AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS, KEITH SUZIANE MACIEL LOPES, RONALDO ADRIANO MORAES SILVA, IRADE DA SILVA VIEIRA, NATALICE SOUSA OEIRAS RHINGO MIGUEL MACEDO DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA GUEDES, ALZIRA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS SIQUEIRA, JOSÉ COELHO DE AZEVEDO, JULIE ANN EUTRÓPIO ANDRADE DE SOUSA, LUCIENE DO SOCORRO AMÂNCIO DE SOUZA, SIMINE DO SOCORRO SILVA QUINTELA, IOLANDA SOARES BARBOSA, SOLANGE VITÓRIA SANTANA DE OLIVEIRA, LÚCIA HELENA TAVARES SARMANHO, MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA SOUZA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, PALOMA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS, ROSEANA DA SILVA BARATA, ROZETE SILVA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, EDWALDO AMARO PACHECO, GERALDO LAERTE SARMANHO MORAES, RAIMUNDO NONATO DA SILVA PONTES JÚNIOR, ALAIN JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA, ANA RAIMUNDA DA SILVA BOTELHO, ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ANDREA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, ANDRÉIA OLIVEIRA DE ANDRADE, FLORINA DA SILVA LOPES, RENILDE CAVALCANTE DE CARVALHO, ANTONIA VALDINEIA DOS SANTOS RAMOS, CELIA MARIA DA SILVA MONTEIRO, MARIA IZABEL RIBEIRO DE ARAÚJO, ROSEMARY SIMÃO DA SILVA, SOLANGE MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA, TELMA DE NAZARÉ EVANGELISTA FRANÇA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, COSMA MENDONÇA DA COSTA

NASCIMENTO, RITA DE CÁSSIA DIAS NASCIMENTO, FLÁVIO CORDOVIL PICANÇO, ADRIANA NEVES DA SILVA, ANGELA MARIA DE JESUS GONÇALVES, DANIERE SANTOS COSTA, DANUZA BATISTA DA CRUZ, DELMIRA NEGRÃO E SILVA, GEOVANA MACIEL FONSECA, ALYSON CARVALHO CARDOSO, ILAURA ARAÚJO MONTEIRO, MARIA AURENICE SIMÕES COSTA, MARIA SILVIA DA SILVA FERREIRA, STELA LÚCIA ROSÁRIO DOS SANTOS, CARLA LORENA DA SILVA REIS, JOSÉ REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA CLEIDIANE VIEIRA DE CASTRO, ORISVALDO DE MOURA SANTOS JÚNIOR e RAIMUNDO CEZAR SANTOS DO NASCIMENTO;

II – Determinar à SEDUC que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.849

Processo nº. 2013/51249-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOAN KENDRA AGUIAR PAIVA SILVA, ELVIS VIEIRA POMPEU, RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA, JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, KLEBER DE OLIVEIRA LOBATO, FABIANE KESIA SILVA DA SILVA, DIELE SILVA NASCIMENTO, DELAMISON VIDAL DA SILVA, AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA, GABRIEL FELIPE FURTADO FERREIRA, JULIANA KÁTIA JACQUELINE DA SILVA, LIDIANE ANDRADE CHAVES, MIRTES KATERINE SOARES DA COSTA, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCINEUDA DE OLIVEIRA MELO, MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO, RAFAELLI CARDOSO QUARESMA, ELANE DO SOCORRO DE SOUSA ALMEIDA, LUIS GUSTAVO SOUZA SANTOS, PLUMMA SAMANTA ANHELO CORECHA, CLEDIA CHUMBER DA VERA CRUZ, FELIPE CAMPOS FERREIRA, MESSIAS LIMA FELIX, ELIZABETH LIMA DUARTE, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINHA OLIVEIRA MARTINS, FERNANDO BATISTA GONZAGA, GERALDO FREIRE DA SILVEIRA FILHO, MARIA JÉSSICA MACEDO RODRIGUES e ALINE FLÁVIA SOUZA CUNHA.

II- Determinar à SEDUC que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.850

Processo nº. 2012/50569-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 0031, de 09.01.2012, que trata da aposentadoria de MARIA DE JESUS SILVA LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 53.851

Processos nºs 2013/50822-0, 2013/52139-6 e 2013/53066-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta da Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, §3º do RITCE)

Processo nº 2013/50822-0 – RAIMUNDO RODRIGUES DE MORAES, no cargo de Agente de Operações Gráficas “C”, lotado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, Portaria AP nº 1383, de 22.03.2012;

Processo nº 2013/52139-6 – DULCILELIA DE FÁTIMA PINHO DOS SANTOS, no cargo de Professor Colaborador Nível Superior, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2814, de 09.07.2012;

Processo nº 2013/53066-0 – AGUINALDO FAVACHO FERREIRA, no cargo de Professor Colaborador Nível Superior, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 3157, de 31.07.2012.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª Srª. Auditora, com fundamento no art. 34, inc. II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 53.852

Processo nº. 2013/51961-2

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 146, de 02/01/2012, que trata da aposentadoria de IZALTINA MANAIA DA SILVA, na função de Cozinheira, lotada na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social recomendar ao IGEPREV que retifique o ato, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, dando-se ciência à interessada desta decisão

ACÓRDÃO Nº. 53.853

Processo nº. 2014/50546-4

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº 0533, de 21/02/2014, que trata da aposentadoria de MARIA GORETH DA SILVA PEREIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário Z, Classe/Padrão A03CAAJ, lotada na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº. 53.854

Processo nº. 2009/53181-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 091/2009 e Termo Aditivo, celebrados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. PALMIRA GABRIEL e a SEDUC.

Responsável: Sr. EMANUEL ALVES DE BARROS – Coordenador à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais) e dar quitação ao responsável;

II) Encaminhar a SEDUC as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.855

Processo nº. 2010/52124-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 004/2010, firmado entre o INSTITUTO PARÁ CIDADÃO e a FCG.

Responsável: ANTONIO NAZARENO MARTINS DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.628

Processo nº. 2005/51262-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 105/2003 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e SEPOF.

Responsáveis: Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO e ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ – Prefeitos à época.

Advogado: Dr. Nelson Luiz Diniz da Conceição – OAB/PA 7885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012 determinar a reabertura da instrução processual.

RESOLUÇÃO Nº. 18.629

Processo nº. 2010/52627-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 2185/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEGOV.

Responsável: Sr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Reitor da UFPA à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.